



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11391/09

Prestação de Contas PM PUXINANÃ exercício 2004.
Verificação Cumprimento Acórdão. Devolução de valor à conta do FUNDEF com recursos do Município. Comprovação da devolução. Insubistência de Acórdão. Cumprimento. Arquivamento dos autos. Perda do objeto.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00539/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O presente relatório versa sobre a verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no item II do **Parecer PPL TC 68/2006** (fls. 037/041), emitido à **Prefeitura Municipal de Puxinanã**, relativo à Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2004**, que determinou à Administração Municipal, à época sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Abelardo Antônio Coutinho, a devolução à conta corrente do FUNDEF, com recursos próprios do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, do montante de R\$ 38.195,68, referente à diferença apurada na conta corrente daquele Fundo.

Tendo em vista o não cumprimento da decisão retrocitada, os membros desta Corte de Contas, em sessão realizada em 20 de janeiro de 2010, emitiram o Acórdão APL TC Nº 00029/10, através do qual, à unanimidade de votos, decidiram:

- 1) Declarar que a então administração do Município não devolveu o valor de R\$ 38.195,68 à conta corrente do FUNDEF, com recursos da própria Prefeitura, descumprindo o item II do Parecer PPL TC 68/2006, fls. 37/41, emitido quando do julgamento da PCA do exercício de 2004;
- 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito do Município de Puxinanã, no valor de R\$ 2.500,00, pelo não cumprimento de decisão desta Corte, nos termos do art. 56, inciso Abelardo Antônio Coutinho, da Lei Orgânica desta Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04;
- 3) Assinar ao responsável acima citado, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, alertando sobre a imposição das penalidades previstas em lei caso não comprovasse o recolhimento da multa;
- 4) Assinar ao atual Prefeito de Puxinanã, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, para que proceda à devolução à conta específica do FUNDEF, com recursos da própria Edilidade, o valor de R\$ 38.195,68, sob pena da aplicação das sanções legais cabíveis, inclusive nova multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11391/09

O Sr. Abelardo Antônio Coutinho, na qualidade de Prefeito Constitucional de Puxinanã, apresentou defesa a qual anexou vasta documentação (fls. 163/179 e 181/186), tendo o órgão Técnico de Instrução, após a análise dos documentos apresentados pelo defendente, emitido relatório de fls 192/193, e concluído pelo cumprimento parcial do Acórdão TC 029/2010, em virtude do não recolhimento da multa.

Os autos foram encaminhados ao Ministério público junto a este Tribunal de Contas que, após exame da matéria opinou pelo (a):

1. Declaração de ineficácia e inexigibilidade do item II, do Parecer PPL TC 68/2006, por ausência de notificação;
2. Declaração de insubsistência, em inteiro teor, do Acórdão APL TC 029/2010, por ter como objeto a verificação de cumprimento do supracitado item inexigível;
3. Dar pelo arquivamento da matéria por perda do objeto.

Foram dispensadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11391/09

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos verifica-se que há alguns aspectos a serem considerados:

1. Preliminarmente, conforme atestou o PARQUET, nos presentes autos não há nenhuma notificação processual ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, informando-o da decisão contida no Parecer PPL TC 68/2006, fls. 37/41, em sede do qual, em seu item II, foi determinada à então Administração do Município de Puxinanã a devolução do valor de R\$ 38.195,68, à conta-corrente do FUNDEF, com recursos próprios, fato este que inviabiliza ao interessado a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa sobre o que lhe fora imputado;

2. O supracitado Gestor, entretanto, apesar de não ter sido formalmente notificado, comprovou a transferência dos recursos municipais para a conta do FUNDEB, conforme documentos de fls. 172/173, no dia 14/12/2009, atendendo à determinação desta Corte de Contas antes mesmo da prolação do Acórdão APL TC 029/2010, datado de 20/01/2010, com publicação no DOE no dia 02/02/2010 (vide fls. 158/160), sendo inclusive penalizado com a aplicação de multa por descumprimento de decisão. Há de ser, pois, desconsiderada a multa que lhe foi imposta.

3. Por conseguinte, corroborando com o Parecer Ministerial, deve ser declarada a ineficácia e inexigibilidade do item II, do Parecer PPL TC 68/2006, por ausência de notificação, bem como a insubsistência, em inteiro teor, do Acórdão APL TC 029/2010, por ter como objeto a verificação de cumprimento do supracitado item inexigível, e, como consequência, os autos devem ser arquivados, tendo em vista a perda do objeto.

Feitas estas considerações, o Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

- Considere **integralmente cumprido** o **Acórdão APL - TC nº 029/10**;
- **Declare** ineficaz e inexigível o item II, do Parecer PPL TC 68/2006;
- **Determine** o arquivamento dos presentes autos, por perda do objeto.

É o voto.

Em, 09 de junho de 2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11391/09

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-11391/09, verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no item II do Parecer PPL TC 68/2006 (fls. 037/041), emitido à Prefeitura Municipal de Puxinanã, relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2004, que determinou à Administração Municipal, à época sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Abelardo Antônio Coutinho, a devolução à conta corrente do FUNDEF, com recursos próprios do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, do montante de R\$ 38.195,68, referente à diferença apurada na conta corrente daquele Fundo.

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

1. Declarar **integralmente cumprido** o Acórdão **APL - TC nº 029/10**;
2. **Declarar** ineficaz e inexigível o item II, do Parecer PPL TC 68/2006;
3. Determinar o arquivamento dos presentes autos, por perda do objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de junho de 2010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE-Pb